



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.909769/2006-71
Recurso n° 511.076 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.588 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Compensação
Recorrente PROTRADE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Estimativa.

O pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL, por erro do contribuinte, que não foi convertido em saldo negativo pode ser restituído/compensado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Andre Ricardo Lemes Da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

Cuidam os autos de Declaração de Compensação de Crédito de recolhimento do IRPJ feito a maior no mês de dezembro de 2002 com débitos do IRPJ referente ao período de apuração de fevereiro de 2003, folhas 02/06.

2-A referida PER/DCOMP, nº 03570.64357.150503.1.3.04-2048, não foi homologada pela Autoridade Tributária por entender que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar o débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados na referida PER/DECOMP.

3- Irresignada com o "decisum" denegatório da instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 10 a 16, alegando, em síntese, que:

3.1- a peça de defesa é tempestiva;

3.2- o valor recolhido a título de IRPJ ref. PA de 12/2002 montou a R\$ 25.861,07, mas o valor efetivamente devido para o mesmo período é de R\$ 18.708,78, informado na sua DIPJ e DCTF retificadora;

3.3- a diferença entre o valor recolhido e o valor devido (R\$ 7.152,29) foi que a Requerente utilizou para fins de compensação com o débito indicado na PER/DECOMP;

3.4- O CTN prevê a possibilidade dessa compensação, citando o art. 165, caput, e inciso I; além disso, a Carta Magna Brasileira, em seu art. 5º. Inc. XXII, determina que o direito de propriedade não pode ser vilipendiado pela União (...) e cita opiniões de doutrinadores e jurisprudências nesse sentido;

3.5- a não homologação da DCOMP teve como base a DCTF original, mas a informação já foi corrigida pela DCTF retificadora apresentada;

3.6- o despacho decisório deve ser reformado, a compensação homologada, corrigindo-se o crédito monetariamente pela taxa SELIC desde o pagamento até o momento de seu aproveitamento.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Voto vencido:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

5- A PERD/COMP apresentada em 15/05/2003 informou como "crédito pagamento a maior IRPJ" o valor de R\$ 7.152,29 (fl.3) cujo DARF tem o período de apuração em 31/12/2002, código de receita 2362 (estimativa), vencimento em 31/01/2003, valor total do DARF de R\$ 25.861,07 (fl.4) e o débito de IRPJ que pretende compensar, por indevido, o valor

de R\$ 7.152,29, do período de apuração de fev/2003, ref. ao mesmo código de receita – 2362-1 – IRPJ/lucro real/estimativa mensal.

6- Ou seja: a interessada reconhece como devido o IRPJ mensal do P.A. de 12/2002, de R\$ 18.708,78, informado na sua DIPJ, do Ex. 2003, e DCTF retificadora. Os R\$ 7.152,29 recolhidos a maior são utilizados para compensar igual valor devido a título de IRPJ, estimativa, P.A. de fevereiro/2003.

7- A DCTF enviada pela internet ao SERPRO em 14/02/2003 informava para o 4º trimestre de 2002 débito de IRPJ apurado de R\$ 25.861,07 e DCTF enviada em 15/05/2003 informava para o 1º trimestre de 2003 débito de IRPJ apurado de R\$ 18.171,73, cuja extinção se deu, parte por pagamento de R\$ R\$ 10.947,92 e parte por compensação de R\$ 7.223,81. Esta DCTF foi retificada posteriormente.

8- A DIPJ Ex. 2003, ficha 12 A, entregue pela interessada, informa um imposto de renda a pagar de R\$ 18.708,79 (fl. 43), confirmada pela pesquisa ao sistema SRF/IRPJ, extrato de fls. 60/1.

9- Consta à fl. 44 cópia de DCTF, retificadora, entregue em 11/12/2007, declarando débitos de IRPJ de R\$ 18.708,78 referente ao P.A. dezembro/2002 (fl.45) e DCTF, retificadora (fl. 46), entregue em 5/10/2006, informando débito apurado em fevereiro de 2003 de R\$ 18.171,73, com pagamento de R\$ 11.019,44 e compensação de pagamento indevido ou a maior de R\$ 7.152,29. Consultado o sistema DCTF-GER da RFB, ficou comprovado o registro das alterações efetuadas cf. fls.62/5.

10- As DCTF retificadoras apresentadas, em tese, trariam as correções necessárias à conciliação dos valores nela constantes para justificar as informações contidas da DCOMP sub exame. Mister atentar para a legislação que rege a matéria (compensação), a Lei 9.430/1996, art. 73 e 74 (com a redação da Lei 10.637/2002) e a IN SRF nº 600/2005, art. 26 a 32 e 56 a 61:

IN SRF 600/2005:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Não consta que a legislação de regência tenha sido descumprida pela interessada.

11- Consultados os sistemas IRPJ/SRF, DCTF-GER e SINAL07/SRF, as DIPJ do Ex. 2003, a DCOMP sub exame e as DCTF retificadoras apresentadas, verificamos que a interessada atendeu as exigências legais e faz jus à compensação pleiteada, pelo que entendo deve ser deferida a sua solicitação, homologando-se a compensação efetuada

Voto vencedor:

Divirjo do voto do relator, por entender que a compensação declarada pela interessada deve ser considerada não homologada, em virtude de o valor arrolado como crédito não ser passível de restituição ou compensação, por não configurar pagamento a maior ou indevido de tributo. Assim, diante da inexistência do crédito, descabe falar em compensação.

O crédito pleiteado pela interessada se refere a recolhimento de estimativa mensal do IRPJ correspondente ao período de apuração de dezembro de 2002. Tal recolhimento da estimativa tem a natureza de antecipação do pagamento do IRPJ anual, cujo fato gerador somente se dá ao final do ano-calendário. É o que determina o art. 37 e § 3º da Lei nº 8.981/95, que adiante transcrevo:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

.....

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. (grifei)

Assim, as antecipações efetuadas através das estimativas não configuram pagamento a maior do tributo. Tal hipótese somente poderá se dar ao final do período de apuração. Caso os pagamentos efetuados no decorrer do ano se revelem em valor total superior ao valor do tributo devido ao final do ano-calendário, a diferença a maior compõe o saldo credor do IRPJ, este sim, crédito passível de restituição ou de ser utilizado em compensação com débitos próprios.

O único tratamento a ser dado às estimativas pagas, mesmo se em valores maiores que os devidos, é de ser deduzido do valor do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do

período de apuração, conforme disciplinado de forma expressa pelo art. 10 da IN SRF Nº 600/2005, que também transcrevo, com os grifos que entendo necessários:

Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelo exposto, voto para que seja não homologada a compensação.

Cientificado do acórdão DRJ em 18/02/2009, apresentou recurso em 20/03/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

O voto vencedor da decisão recorrida utiliza como motivação para negar o pedido de compensação o art. 10 da IN SRF 600, que não permitia a compensação de estimativas pagas a maior pois estas deveriam ter o valor pago a maior convertidos em saldo negativo e este sim seria passível de compensação.

Entendo que, mesmo na vigência da citada IN, o entendimento esposado naquela norma estava equivocado. Não se trata de pagamento a maior de estimativa que tenha sido convertido em saldo negativo. O valor, pago em dezembro, reconhecidamente pago a maior (R\$ 25.861,07 X R\$ 18.708,78) não se converteu em saldo negativo pois o valor declarado em DIPJ foi o segundo, sendo que a diferença (R\$ 7152,29 deve ser restituída ao contribuinte, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito da União, em caso contrário.

Processo nº 10768.909769/2006-71
Acórdão n.º **1302-00.588**

S1-C3T2
Fl. 113

A IN 900/2008 não repetiu o art. 10º da IN 600, no que entendo que andou bem, pois corrigiu situação de evidente prejuízo ao contribuinte que, segundo meu entendimento, não estava prevista em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a autoridade preparadora providencie a compensação do valor objeto deste processo, verificando se o mesmo já não foi utilizado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator